



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Seção de Direito Privado  
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2000178-41.2025.8.26.0000

**Registro: 2025.0000408431**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 2000178-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA, são agravados MATHEUS DANIEL DOS SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MAURICIO VELHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**MARCIA DALLA DÉA BARONE**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Seção de Direito Privado  
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2000178-41.2025.8.26.0000

**VOTO Nº 37.927**

**Agravante: Ameplan Assistência Médica Planejada Ltda**

**Agravado: Matheus Daniel dos Santos (menor representado)**

Comarca: São Paulo – 1ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista

Juíza: Vanessa Carolina Fernandes Ferrari

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. RECURSO NÃO PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de extinção do cumprimento de sentença. A agravante alega rescisão de contrato e ausência de obrigação de fornecimento de tratamento ou subsídio financeiro, pleiteando extinção do cumprimento de sentença e afastamento de ressarcimento de custos e multas.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em (i) se o cancelamento do contrato enseja a perda do objeto da demanda e (ii) se as notas fiscais apresentadas comprovam a prestação do serviço.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Foi determinado o restabelecimento do plano de saúde na ação proposta pela estipulante, que iniciou cumprimento de sentença tendo por objeto o novo cancelamento do contrato.

4. Não houve perda do objeto, considerando a não anuência da empresa estipulante com a rescisão noticiada, bem como que esta não foi realizada em conformidade com o comando judicial.

5. As notas fiscais apresentadas comprovam a prestação dos serviços, sendo prescindível a apresentação de prontuários e relatórios médicos.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

**6. Recurso não provido.**

Tese de julgamento: 1. Não houve perda do objeto, pois a rescisão do plano viola a determinação de restabelecimento do contrato. 2. As notas fiscais apresentadas comprovam a prestação dos serviços.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Seção de Direito Privado  
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2000178-41.2025.8.26.0000

Vistos,

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 589/590 dos autos principais que indeferiu o pedido de extinção do cumprimento de sentença.

A agravante argumenta, em síntese, que o contrato está rescindido e a empresa aceitou, não mais pagando o plano. Aduz que as notas fiscais apresentadas às fls. 510/529 não servem como prova de que o serviço foi prestado, pois desacompanhadas dos prontuários e relatórios médicos. Sustenta que a rescisão tratada no processo n. 1022642-03.2021.8.26.0005, ocorreu em 29/12/2021, enquanto aquela noticiada às fls. 490/497 foi comunicada em 10/10/2023. Alega que, caso pretenda discutir a nova rescisão, o agravado deve adotar as medidas cabíveis. Argui que, em razão do caráter personalíssimo da obrigação principal, que passa a ser inexigível a partir do cancelamento do contrato, e do caráter acessório das astreintes, deve ser extinto o cumprimento de sentença, em razão da perda do objeto principal, por fato superveniente. Afirma que, com o cancelamento, não há mais obrigação de fornecimento do tratamento ou de seu subsídio financeiro. Ressalta que as astreintes fixadas não possuem caráter indenizatório, mas sim acessório, restando prejudicado diante da perda do objeto da ação. Pugna pela reforma da r. decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Seção de Direito Privado  
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2000178-41.2025.8.26.0000

agravada, a fim de extinguir o cumprimento de sentença, em razão da perda do objeto, bem como para afastar o dever de ressarcimento dos custos das notas fiscais apresentadas e eventuais multas aplicadas.

O despacho inicial indeferiu a concessão do efeito suspensivo ou ativo (fls. 609).

Sem contraminuta (fls. 621).

Parecer da D. Procuradoria de Justiça às fls. 626/629 pelo não provimento do agravo.

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

**É o relatório.**

Em sede de cumprimento de sentença, o juízo “a quo” indeferiu o pedido de extinção do incidente.

Insurge-se a executada, sob o argumento, em síntese, de que o cancelamento do contrato ensejou a perda do objeto da demanda, bem como que as notas fiscais apresentadas comprovam a prestação do serviço.

Pelo que se depreende dos autos, a requerida foi condenada ao custeio de todo o tratamento necessário prestado ao menor, conforme a prescrição médica, bem como ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 24/32 dos autos principais).

O v. Acórdão de fls. 439/450 do feito originário, transitado em julgado em 05/03/2024 (fls. 540 daqueles autos), deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto pela



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Seção de Direito Privado  
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2000178-41.2025.8.26.0000

requerida, para excluir o fornecimento de acompanhante para reforço escolar e a indenização por danos morais, mantendo a condenação da ré a fornecer o tratamento integral prescrito pelo médico assistente.

Nesse cenário, o autor deu início ao presente incidente, visando à satisfação da obrigação de fornecimento do tratamento, bem como a intimação da executada ao pagamento das astreintes fixadas, ante o descumprimento da liminar.

Em paralelo, diante da rescisão do contrato de plano de saúde, a empresa estipulante propôs ação em face da operadora (proc. 1022642-03.2021.8.26.0005), julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 241/243 daqueles autos, confirmada pelo v. Acórdão de fls. 286/303 do referido processo, determinando-se o restabelecimento do plano de saúde contatado pela parte autora e beneficiários – aí incluído o ora exequente.

Posteriormente, neste cumprimento de sentença, a executada noticiou novo cancelamento do contrato, comunicado à estipulante em 10/10/2023 (fls. 490/494 da origem), pleiteando extinção do feito, em razão da perda do objeto principal, por fato superveniente, alegando que a empresa concordou com a rescisão.

Não obstante, como bem apontado pelo juízo “a quo” às fls. 589: *“A seguir, foi instaurado o incidente de cumprimento provisório de sentença, autos n. 0000119-09.2024.8.26.0005, com o objetivo de assegurar o restabelecimento do plano de saúde em razão da rescisão unilateral ocorrida em 29/12/2023. Assim, é evidente que o exequente não anuiu*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Seção de Direito Privado  
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2000178-41.2025.8.26.0000

*com a rescisão noticiada pela executada e que tal rescisão não foi realizada em conformidade com o comando judicial.”*

Logo, em que pesem as alegações da agravante, havendo cumprimento de sentença em curso no qual a estipulante pleiteia o restabelecimento do contrato, tendo em vista o novo cancelamento efetuado pela operadora, não há que se falar em concordância da empresa.

Destarte, sendo inequívoco o descumprimento da determinação de restabelecimento do contrato, não prospera a alegação de perda do objeto, devendo a controvérsia acerca da regularidade do cancelamento ser tratada nos autos do processo n. 1022642-03.2021.8.26.0005, ainda em trâmite.

Por conseguinte, o indeferimento do pedido de extinção do cumprimento de sentença era mesmo de rigor, não havendo que se falar, além disso, em afastamento de eventuais multas aplicadas.

No mais, é evidente que as notas fiscais apresentadas pelo exequente às fls. 510/529 dos autos principais, emitidas pela clínica em que o menor realiza o tratamento, comprovam a prestação dos serviços e, pois, os valores despendidos, sendo prescindível a apresentação de prontuários e relatórios médicos, mesmo porque a obrigação de fornecimento do tratamento prescrito pelo médico assistente já foi reconhecida pelo título transitado em julgado.

Neste aspecto, cumpre mencionar que, em relação ao reembolso em clínica particular, restou consignado nos autos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Seção de Direito Privado  
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2000178-41.2025.8.26.0000

do Agravado de Instrumento nº 2092712-72.2023.8.26.0000:

“Assim, considerando que a agravante deixou de indicar nova clínica credenciada que possua as características expressamente determinadas pelo v. Acórdão, já que a clínica mencionada às fls. 07 destes autos é a mesma que consta às fls. 63 da origem, não há que se falar em cumprimento da obrigação.

Com efeito, restou demonstrada a negativa de cobertura por parte da operadora, insistindo em indicar clínica na qual seria inviável dar continuidade ao tratamento, bem como a necessidade do autor em obter o tratamento na forma como prescrito pelo médico assistente, imprescindível para a melhora no quadro clínico do infante.

De igual modo, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está satisfatoriamente justificado diante da própria natureza da moléstia, sendo certo que o tratamento prescrito ao menor visa a promover seu desenvolvimento e, por conseguinte, propiciar-lhe qualidade de vida.

(...)

Desta forma, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, era mesmo de rigor a adoção de providências que assegurassem a obtenção da tutela pelo resultado prático equivalente, na forma como determinado pelo juízo 'a quo'.

Ademais, na medida em que não houve a indicação de estabelecimento credenciado com as características necessárias, como demonstrado acima, o reembolso dos valores despendidos para a realização do tratamento em clínica particular deve ser efetuado de forma integral, nos exatos termos da decisão proferida no Agravado de Instrumento nº 2171745-48.2022.8.26.0000, não havendo que se falar em limitação ao máximo do preço que pagaria ao profissional da área se esse pertencesse a sua rede credenciada.” (fls. 319/320 daqueles autos)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Seção de Direito Privado  
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2000178-41.2025.8.26.0000

Portanto, tendo em vista a incontestável recalcitrância da requerida em atender às determinações judiciais, como já reconhecido em outras oportunidades, não há que se falar em afastamento do dever de ressarcimento dos custos das notas fiscais apresentadas.

Oportuno destacar que nesse sentido também o parecer da D. Procuradoria de Justiça às fls. 629: *“Conforme já salientado pelo membro do Ministério Público oficiante em primeiro grau a fls. 470, constata-se às fls. 332/342 que a executada está descumprindo a decisão de fls. 224/225 ao negar o pagamento dos reembolsos solicitados pela autora, já que houve determinação de realização do tratamento médico da exequente em clínica particular, com reembolso integral pela executada da quantia paga, independente do limite máximo do preço que seria pago ao profissional da área pertencente a sua rede credenciada.”*

Como consequência, a r. decisão agravada deve ser mantida nos moldes em que lançada.

Em face do exposto, pelo voto, Nega-se provimento ao recurso.

**MARCIA DALLA DÉA BARONE**  
Relatora